



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914853 - RJ (2021/0179744-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : OLIVEIRA PERCILIANO DA TRINDADE
ADVOGADO : LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110
RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AO PARTICULAR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, particular ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – Cedae/RJ e o Município do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos réus à reparação pecuniária pelos danos causados em sua residência decorrentes do assoreamento e vazamento da tubulação da galeria de água pluvial que passa dentro de sua propriedade, de responsabilidade da companhia ré. Na primeira instância, a ação foi julgada procedente com a condenação da Cedae e do Município do Rio de Janeiro à indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, cada um (fls. 144-145). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Cedae e à apelação do Município do Rio de Janeiro, apenas para decotar da condenação à obrigação de que cada um dos réus, no prazo de 5 dias, a fim de que enviasse ao local órgão técnico para emitir parecer sobre o estado e segurança da rede de águas adjacentes ao imóvel do autor. O recurso especial interposto pela Cedae foi inadmitido, e o recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro foi improvido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve

ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A respeito da indicação de violação dos arts. 489, II, c/c §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, suscitada pela municipalidade recorrente, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

V - Ademais, da leitura do acórdão, observa-se que a Corte de Justiça, fundamentada nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo de vistoria realizado pela Defesa Civil do município, o boletim de ocorrência registrado e as fotografias do imóvel, concluiu que ficou devidamente demonstrado que existem infiltrações generalizadas nas paredes da residência do recorrido contíguas à caixa de passagem de esgoto sanitário ou de águas pluviais, pelo que entendeu desnecessária a pretensão de dilação probatória da empresa recorrente.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914853 - RJ (2021/0179744-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528
AGRAVADO : OLIVEIRA PERCILIANO DA TRINDADE
ADVOGADO : LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110
RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AO PARTICULAR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, particular ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – Cedae/RJ e o Município do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos réus à reparação pecuniária pelos danos causados em sua residência decorrentes do assoreamento e vazamento da tubulação da galeria de água pluvial que passa dentro de sua propriedade, de responsabilidade da companhia ré. Na primeira instância, a ação foi julgada procedente com a condenação da Cedae e do Município do Rio de Janeiro à indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, cada um (fls. 144-145). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Cedae e à apelação do Município do Rio de Janeiro, apenas para decotar da condenação à obrigação de que cada um dos réus, no prazo de 5 dias, a fim de que enviasse ao local órgão técnico para emitir parecer sobre o estado e segurança da rede de águas adjacentes ao imóvel do autor. O recurso especial interposto pela Cedae foi inadmitido, e o recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro foi improvido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve

ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A respeito da indicação de violação dos arts. 489, II, c/c §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, suscitada pela municipalidade recorrente, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

V - Ademais, da leitura do acórdão, observa-se que a Corte de Justiça, fundamentada nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo de vistoria realizado pela Defesa Civil do município, o boletim de ocorrência registrado e as fotografias do imóvel, concluiu que ficou devidamente demonstrado que existem infiltrações generalizadas nas paredes da residência do recorrido contíguas à caixa de passagem de esgoto sanitário ou de águas pluviais, pelo que entendeu desnecessária a pretensão de dilação probatória da empresa recorrente.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Oliveira Perciliano da Trindade ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – Cedae/RJ e o Município do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos réus à reparação pecuniária pelos danos causados em sua residência decorrentes do assoreamento e vazamento da tubulação da galeria de água pluvial que passa dentro de sua propriedade, de responsabilidade da companhia ré.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente com a condenação da

Cedae e do Município do Rio de Janeiro à indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, cada um (fls. 144-145).

O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Cedae e à apelação do Município do Rio de Janeiro, apenas para decotar da condenação a obrigação de que cada um dos réus, no prazo de 5 dias, enviasse ao local órgão técnico para emitir parecer sobre o estado e segurança da rede de águas adjacente ao imóvel do autor, nos termos da seguinte ementa (fl. 213):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS QUE PASSAM DENTRO DO IMÓVEL DO AUTOR. ASSOREAMENTO E COLAPSO DA PAREDE DA GALERIA. INFILTRAÇÕES NO IMÓVEL DO AUTOR CONSTATADAS PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO E PELA CEDAE, CADA UMA IMPUTANDO RESPONSABILIDADE À OUTRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENADOS OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E DETERMINADO “que cada um dos réus, no prazo de cinco dias, envie ao local órgão técnico para emitir parecer sobre o estado e segurança da rede de águas adjacente ao imóvel do autor, adotando, desde logo, providências. RECURSO DOS RÉUS. ENQUANTO O MUNICÍPIO ALEGA JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A CEDAE TAMBÉM ALEGA JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, POSTULANDO O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) SENTENÇA EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2) INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VISTÓRIAS REALIZADAS EM 2006 PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO E PELA CEDAE, SENDO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI SOLUCIONADO O PROBLEMA. 3) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEDAE E DO MUNICÍPIO. INFILTRAÇÃO DO IMÓVEL DO AUTOR COMPROVADO ATRAVÉS DE LAUDOS E FOTOGRAFIAS. 4) DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. 5) DANO MORAL CARACTERIZADO. MAIS DE 10 ANOS SEM SOLUÇÃO. QUANTIA DE R\$5.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, TENDO EM VISTA QUE O CASO PERMANECE SEM SOLUÇÃO HÁ MAIS DE 10 ANOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração por ambos os réus, foram todos rejeitados (fls. 287-291).

Cedae interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a contrariedade aos arts. 370, 369 e 373 do CPC de 2015, visto que, em suma, o *decisum* recorrido, ao dispensar as provas técnicas requeridas pela recorrente, especificamente a de engenharia, violou o princípio da ampla

defesa e do contraditório, uma vez que somente a referida perícia técnica poderia elucidar os fatos controversos existentes na demanda, notadamente a ilegitimidade passiva da Cedae para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que não atua em galerias de águas pluviais, bem assim que o vazamento da galeria de águas pluviais se dá pela má utilização pelo proprietário.

Município do Rio de Janeiro também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual alega a violação dos arts. 489, II, *c/c* §1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, porquanto, em síntese, sem fundamentação o aresto vergastado em razão do não enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente de que os elementos de prova que fundamentaram a condenação por danos materiais não foram identificados com clareza pelas decisões proferidas tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal Estadual.

Reforça que a municipalidade recorrente foi condenada em obrigação de efetuar o pagamento dos danos materiais, que ainda seriam objetos de liquidação, sem, no entanto, haver nenhuma determinação de parâmetros mínimos para determinar o *quantum* devido, sendo que tal omissão impossibilitaria o pleno exercício da defesa tendo em vista que não poderia nem mesmo concordar ou discordar com a reparação dos danos materiais.

Não foram ofertadas contrarrazões, e os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal *a quo* (fls. 341-349), tendo sido interpostos agravos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo da CEDAE para não conhecer de seu recurso especial. Agora com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para negar provimento ao seu recurso especial."

Interposto agravo interno, o Município do Rio de Janeiro traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão deve ser reformada, pois não se discute no recurso do Município “os elementos de prova que fundamentaram a condenação por danos materiais não foram identificados com clareza”. Em outras palavras, não se discute a caracterização em si do dano. O que se discute são parâmetros mínimos para a definição do valor devido a título de danos materiais, o que o poderia conferir um verdadeiro cheque em branco à credora.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da indicação de violação dos arts. 489, II, c/c §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, suscitada pela municipalidade recorrente, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na

medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Ademais, da leitura do acórdão, observa-se que a Corte de Justiça, fundamentada nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo de vistoria realizado pela Defesa Civil do Município, o boletim de ocorrência registrado e as fotografias do imóvel, concluiu que ficou devidamente demonstrado que existem infiltrações generalizadas nas paredes da residência do recorrido contíguas à caixa de passagem de esgoto sanitário ou de águas pluviais, pelo que entendeu desnecessária a pretensão de dilação probatória da empresa recorrente.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.914.853 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0179744-5

Número de Origem:

0345940-92.2009.8.19.0001 03459409220098190001 20090013185118 202024508691 3459409220098190001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110

RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528

AGRAVADO : OLIVEIRA PERCILIANO DA TRINDADE

ADVOGADO : LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528

AGRAVADO : OLIVEIRA PERCILIANO DA TRINDADE

ADVOGADO : LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

MIRELA TAVARES RIBEIRO - RJ104110

RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022